



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos à MM^a
 Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de
 Pinheiros, Dra. ANDREA FERRAZ MUSA.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo: **0008251-57.2012.8.26.0011 - Procedimento Ordinário**

Requerente: **Fernando Affonso Collor de Mello**

Requerido: **Augusto Nunes e outro**

Juiz de Direito: Dra. **Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por **Fernando Affonso Collor de Mello** em face de **Augusto Nunes e Editora Abril**. Afirma o autor que em matéria postada aos 14/05/2012 no blog do primeiro réu nas páginas da internet da Revista Veja, de propriedade da segunda ré, foram publicados textos injuriosos ao autor.

Relata o autor os seguintes trechos do texto:

“O farsante escorraçado da presidência acha que o bandido vai prender o xerife. (...) ... o agora senador Fernando Collor, destaque do PTB na bancada do cangaço, quer confiscar a lógica, expropriar os fatos, transformar a CPMI do Cachoeira em órgão de repressão à imprensa independente e, no fim do filme, tornar-se também o primeiro bandido a prender o xerife”.

Entende o autor que de forma jocosa e humilhante, foi imputado ao autor adjetivos pejorativos de farsante, cangaceiro e bandido. Em seguida, o autor teria sido chamado na referida matéria jornalística de *“chefe de um bando”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Asseverando que injúria é um crime, recorre o autor ao judiciário para que seja limitada a conduta abusiva e excessiva dos jornalistas. Entende que a intensão dos réus é de denegrir e enfraquecer o nome do autor, não havendo qualquer teor informativo na matéria veiculada.

Aduz, ainda, o autor que foi absolvido de todas as acusações que lhes foram imputadas, em julgamento realizado pelo STF. Além disso, foi eleito senador, o que indica que o “*povo de seu Estado*” o absolveu e “*sufragou o seu nome nas urnas*”. Logo, não podem os réus o agredir com palavras, qualificando-o de bandido, chefe de bando, entre outras.

Afirma, ainda, que a segunda ré o vem perseguindo há anos, publicando inúmeras matérias de caráter difamatório.

A conduta dos réus, segundo o autor, gerou dano moral ao mesmo, que deve ser indenizado. Assevera que o *quantum* indenizatório deverá ser elevado, considerando sua condição econômica e para ter caráter punitivo, desestimulador de condutas semelhantes.

Assim, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral cujo valor sugere seja fixado em R\$ 500.000,00.

Pede, também, que os réus sejam obrigados a publicar a decisão final na íntegra.

Foi determinada a emenda a inicial para adequar o valor da causa. A decisão foi agravada e mantida em segunda instância.

O autor emendou a inicial, excluindo a pretensão de indenização em R\$ 500.000,00, mantendo o valor da causa em R\$ 40.000,00.

A emenda foi recebida.

Regularmente citados, os réus ofertaram contestação. Nesta, os réus lembram o fato histórico que levou ao processo de *impeachment* do autor, bem como as acusações que sobre ele pairavam naquela época. Lembram, ainda, que o autor foi absolvido por questões técnicas processuais, já que não foi possível reunir provas capazes de sustentar a sentença condenatória. Entende, porém, que a conduta do autor não foi esquecida, sendo fato histórico relevante.

Aduzem, ainda, os réus, que não há “perseguição”, como alega o autor. Todavia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

entende que a história não pode ser esquecida e que seu compromisso é com a verdade dos fatos e a informação da sociedade acerca deles.

No tocante a matéria objeto da demanda, propriamente dita, afirmam inicialmente que o autor, em sua inicial, apenas pinçou trechos, fora de contexto, numa “*vã tentativa de criar um ambiente favorável às suas pretensões*”.

Dessa forma, inicialmente, os réus reproduzem a matéria na íntegra. Esta diz que:

“O farsante escorraçado da Presidência acha que o bandido vai prender o xerife.

Vinte anos depois de escorraçado do cargo que desonrou, o primeiro presidente brasileiro que escapou do impeachment pelo porão da renúncia reafirmou, nesta segunda-feira, a disposição de engrossar o prontuário com outra façanha sem precedentes. Primeiro chefe de governo a confiscar a poupança dos brasileiros, o agora senador Fernando Collor, destaque do PTB na bancada do cangaço, quer confiscar a lógica, expropriar os fatos, transformar a CPMI do Cachoeira em órgão de repressão à imprensa independente e, no fim do filme, tornar-se também o primeiro bandido a prender o xerife.

Forçado a abandonar a Casa Branca em 1974, tangido pelas patifarias reveladas pelo Caso Watergate, o presidente Richard Nixon passou os anos seguintes murmurando, em vão, que não era um escroque. Perto do que faria a versão alagoana, o que fizera o original americano não garantiria a Nixon mais que a patente de trombadinha. Como isto é o Brasil, Collor não só se negou a pedir desculpas como deu de exigir que o país lhe peça perdão por ter expulso do Planalto um chefe de bando. Foi o que fez no discurso de estreia que colocou de joelhos os demais pensionistas da Casa do Espanto (leia o post reproduzido na seção [Vale Reprise](#)).

Neste outono, excitado com a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar bandalheiras praticadas por Carlos Cachoeira e seus asseclas, o farsante sem remédio decidiu enxergar na CPMI as iniciais de um Comitê de Pilantras Magoados com a Imprensa. Caso aparecesse no Capitólio em busca de vingança contra o jornal The Washington Post ou a revista Time, Nixon seria, na mais branda das hipóteses, transferido sem escalas para uma clínica psiquiátrica. Nestes trêfegos trópicos, um serial killer da verdade articula manobras liberticidas com a pose de pai da pátria em perigo - e com o apoio militante de inimigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

do século passado.

José Dirceu, por exemplo, embarcou imediatamente no navio corsário condenado ao naufrágio - ansioso por incluir entre os alvos da ofensiva a Procuradoria Geral da República. E Lula, claro, estendeu a mão solidária para reiterar que os dois ex-presidentes nasceram um para o outro. Em 1993, como se ouve no áudio reprisado pela seção [História em Imagens](#), a metamorfose ambulante endossou, sempre em português de botequim, a opinião nacional sobre a farsa desmontada pouco antes: “Lamentavelmente a ganância, a vontade de roubar, a vontade de praticar corrupção, fez com que o Collor jogasse o sonho de milhões e milhões por terra”, disse Lula, caprichando na pose de doutor em ética. “Deve haver qualquer sintoma de debilidade no funcionamento do cérebro do Collor”.

O parecer foi revogado por Lula, mas segue em vigor no país que presta. Entre os brasileiros decentes, a cotação do ex-presidente é mesma estabelecida em 1992: zero. Há quase 20 anos, Collor não vale nada”.

Segundo os réus, a matéria em questão não imputa ao autor qualquer prática de crime. Na verdade, o texto jornalístico traz uma avaliação crítica sobre a alteração do *status* político do autor. Justificam os réus que a matéria em questão trata do “*Caçador de Marajás, um suposto salvador de uma sociedade que ansiava pela liberdade pós regime autoritário, e que, na verdade, mostrou-se um “farsante”, uma cria do pluripartidarismo político aliado à centralização do poder nas mãos de alguns poucos veículos de comunicação, que acabou por demonstrar ser o contrário daquilo que pregou e bradou à sociedade*”.

Os réus, então, citam livros didáticos que registram a história do autor, na qual há referência expressa a atos de corrupção praticados pelo autor.

Assim, considerando a vida pregressa do autor, a reportagem fala sobre as manifestações publicado do autor perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instalada para apurar os mandos e desmandos de Carlinhos Cachoeira, “*onde o autor vislumbrou uma maneira de atacar aqueles que, nos idos de 1992, para saciar a sede da sociedade por notícias envolvendo Fernando Collor, foram seus algozes, os veículos de imprensa e jornalistas*”.

Dessa forma, o foco da matéria jornalística é criticar o autor, na condição de “*ator do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

maior escândalo de corrupção que assolou o país após a instalação do regime democrático” e que agora galga “posto de xerife ao promover uma verdadeira caça às bruxas, tendo como alvo aqueles veículos de imprensa que em 1992 tornaram insustentável sua manutenção na Presidência da República”.

Aduzem os réus que os termos usados na matéria, tais como *bandido*, *xerife*, etc, são termos que fazem referência não a condenação criminal, mas a figuras teatrais, como o herói e o bandido.

Entendem, ainda, os réus, que não tem responsabilidade pelo fato da imagem do autor estar vinculada ao papel de *bandido*, e não de *mocinho*, na história brasileira.

Dessa forma, os termos usados como *farsante* e *bandido* se mostram aptos e adequados na forma em que foram empregados no texto jornalístico. Entendem, ainda, os réus que o pensamento crítico é parte integrante da informação, sendo que o conteúdo socialmente útil da obra compensa eventual excesso de estilo.

No tocante ao termo *bancada do cangaço*, usado na referida matéria, justificam os réus que a crítica é feita à postura de coalizão do governo petista, que se aliou a inimigos políticos históricos, dentre os quais o autor. Ademais, Alagoas, estado do autor, é bastante conhecido por ter sido um dos principais locais do movimento do cangaço da região nordeste do país. Assim, a referência do texto não é ofensiva ao autor.

Afirmam, ainda, os réus que a expressão *chefe de bando* não é ilícita. Entendem que *“a matéria jornalística em questão parte da contraposição de dois personagens, o então Presidente da República Fernando Collor, que renunciou a seu mandato eletivo para elidir um processo de impeachment após se ver envolvido em esquema de corrupção, e o hoje Senador Fernando Collor que simplesmente quer apagar seu passado, atacando os veículos de imprensa que o denunciaram nos idos de 1992”.*

Ressaltam, ainda, os réus que o relatório final da CPMI que esteve envolvido nos idos de 1992 apontou sua participação no esquema de corrupção. Assim, a utilização da expressão *chefe de bando* faz alusão à participação do então Chefe do Executivo em associação criminosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Assim, entendem os réus que o texto jornalístico em questão deve ser interpretado levando em consideração a história política recente do país, o regionalismo brasileiro, a conduta pública e em plenário do autor da demanda, e a compreensão que a crítica faz parte da democracia, ainda mais, quando destinada às pessoal públicas e notadamente polêmicas.

Asseveram, também, que a matéria jornalística atacada tem relevante interesse social, com informações de interesse público.

No mais, os réus afirmam que o restante das reflexões trazidas na matéria impugnada dizem respeito à nova postura adotada pelo autor, *“antes vítima da fiscalização da imprensa e da sociedade e, agora, aparentemente movidos por um animus de vindita, se insurge, de forma ferrenha e exacerbada, contra os veículos de imprensa, chamando-os de imprensa marrom”*.

Aduzem, ainda, que os fatos que constaram da matéria foram apurados de maneira responsável e cuidadosa, analisando todas as informações disponíveis.

Por fim, defendem os réus a liberdade de imprensa e o direito à crítica, asseverando que o autor é pessoa pública e sujeita à crítica.

No tocante ao dano moral pleiteado, os réus entendem que este inexistente, sendo que, subsidiariamente, impugnam o valor a esse título pleiteado.

Impugnam, ainda, o pedido de obrigação em publicar a decisão judicial na íntegra por absoluta falta de amparo legal.

Assim, pedem a improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez a questão é de direito e de fato e está totalmente comprovada nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Antes de analisar o texto jornalístico objeto da demanda, necessário fazer algumas ponderações.

Necessário frisar, inicialmente, que não se discute aqui o direito da empresa jornalística ré e do jornalista réu em efetuar investigações e denunciar fatos que entendam de interesse público. Também é certo que tem a empresa jornalística e o jornalista direito de exercer a crítica a fatos e pessoas, especialmente quando estes são de relevante interesse social. Na verdade, via de regra, ao assim fazer, a imprensa vem praticando importante papel em nossa sociedade e no exercício da democracia.

Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião.

Insta frisar, ainda, que o Judiciário não é órgão destinado a censurar os atos da imprensa – pelo contrário: muitas vezes as investigações da imprensa colaboram para que a Justiça obtenha os elementos necessários para punir aqueles que praticam atos ilícitos. Da mesma forma, a imprensa divulga atos praticados pelo Judiciário, levando a população o conhecimento de questões de seu interesse.

No entanto, o dever da imprensa de informar importa em responsabilidade pelos fatos divulgados. A imprensa tem obrigação de verificar sobre a veracidade dos fatos, com diversas fontes, reunindo provas que sustentem os textos publicados e a reportagens veiculadas.

O dever de informar deve ser exercido com responsabilidade e urbanidade. É preciso cuidar para que o veículo de imprensa não seja usado para outros fins, tais como fins difamatórios. A força da imprensa deve ser usada com responsabilidade – daí o seu dever em checar informações.

Importa dizer, todavia, que difamação não se confunde com crítica. Na difamação, há o objetivo de denegrir a imagem de outrem. A crítica, porém, embora contundente, busca refletir uma opinião pessoal sobre determinado tema ou pessoa. O intuito, nesse caso, não é denegrir a imagem, muito embora a crítica possa ser contundente, especialmente no âmbito político.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

A crítica deve ser analisada no contexto da matéria jornalística para que se apure se houve excesso ou não. O Judiciário deve ser bastante cauteloso nessa análise, visto que não é vedado ao jornalista emitir sua opinião sobre os fatos, nem mesmo sobre as pessoas.

A escolha de uma carreira pública, especialmente a política, abre espaço para críticas pessoais, com as quais o político deve estar acostumado, já que, na qualidade de representante do povo, todos seus atos estão sujeitos a análise e crítica da população e, evidentemente, jornalística.

Dito isso, passamos a analisar o texto que é objeto da presente ação.

No caso tratado nos autos não se debate sobre a veracidade dos fatos narrados no texto jornalístico, nem se alega que não houve a verificação responsável dos mesmos. A controvérsia cinge-se aos termos usados para veicular a matéria, que teriam, segundo o autor, cunho injuriante, com intensão de denegrir a imagem do autor.

Como dito anteriormente, necessário será analisar se os termos usados na matéria em questão de fato excederam o aspecto crítico.

Para analisar se houve, ou não, excesso por parte dos réus é preciso contextualizar a matéria e entender onde e como seu conteúdo foi divulgado.

A matéria jornalística objeto da demanda versa sobre a CPMI do Cachoeira e a postura do autor, Senador da República pelo Estado de Alagoas, durante a CPMI. A matéria faz referência ao passado político do autor, comparando-o com outras figuras políticas mundialmente conhecidas. Obviamente, a matéria é crítica – tanto assim que veiculada no blog do primeiro réu, junto ao site da internet do segundo réu.

Insta frisar que blogs são, via de regra, utilizados para expressar opiniões, realizar críticas, refletindo o pensamento individual do blogueiro. Logo, seu caráter crítico e atrelado a uma opinião individual é evidente.

É notória a carreira política do autor, que na qualidade de Presidente da República se viu envolvido num escândalo em que foi acusado de corrupção, que o levou ao processo de *impeachment*. Também é notório que o autor renunciou ao seu mandato eletivo antes do fim do processo de *impeachment*.

Esses eventos são de conhecimento público mundial e são relatados em livros didáticos, como bem asseverado pelos réus em sua contestação. A menção do envolvimento do autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

com atos de corrupção existe em inúmeras reportagens jornalísticas, bem como em livros sobre a época e até mesmo em livros didáticos.

Tal fato é notório e debatido à exaustão seja na imprensa, seja nas salas de aula. O fato do autor haver sido absolvido pelo STF não implica em proibição de debate sobre a matéria. Ora, pode a imprensa ou qualquer pessoa refletir sobre o ocorrido, mormente porque os fatos que envolveram o autor afetaram o país de forma contundente em diversos aspectos. Trata-se de fato histórico, que para sempre será lembrado e para sempre será o autor criticado por eles (críticas negativas ou positivas).

Impossível será pensar no autor em suas ações políticas atuais sem que sejam feitas ponderações sobre o seu passado político.

As ações políticas do homem público estão sempre passíveis de análise por parte da população e da imprensa. O julgamento do STF não proíbe a imprensa ou a população de ter sua opinião pessoal sobre assunto de relevância histórica nacional.

O fato do autor optar por retornar a vida pública após o ocorrido o torna, evidentemente, alvo de críticas e opiniões. Não poderia o autor esperar algo diverso.

A matéria jornalística em questão foi postada no blog do primeiro réu, vinculado ao site do segundo réu. O artigo claramente reflete a opinião pessoal do jornalista sobre a conduta do autor durante a CPMI do Cachoeira. Nessa ocasião o autor passou a criticar a imprensa, e por ela foi criticado – não apenas no artigo objeto da demanda, mas por diversos outros artigos, como é fato notório.

Não obstante, resta evidente que o texto reflete opinião pessoal do jornalista responsável pelo blog, sendo que o caráter crítico é evidente. De fato, os termos usados pelo jornalista são fortes – *bandido, farsante, chefe de bando*.

Porém, os termos não podem ser analisados isoladamente, devendo ser contextualizados considerando o caráter crítico da matéria. A matéria busca repelir as críticas do autor, Senador da República, que passou a usar o palanque na referida CPMI para criticar a imprensa, que chama de *imprensa marrom*.

No texto, o jornalista critica o autor, falando de seu histórico, e colocando-se contra a sua posição. Afirma o jornalista que o autor “*quer confiscar a lógica, expropriar os fatos, transformar a CPMI do Cachoeira em órgão de repressão à imprensa independente e, no fim do filme, tornar-se também o primeiro bandido a prender o xerife*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Trata-se de um evidente embate de ideias e posições, cada qual defendendo seu ponto de vista. O jornalista pretende defender-se da acusação de jornalismo de baixa qualidade, a denominada *imprensa marrom*. Para tanto, levanta o passado do autor para apontar o que entende ser incongruente nas alegações e críticas feitas pelo autor em plenário.

A crítica é feita usando o paradoxo das histórias, em que há a figura do *bandido* e do *mocinho*. Ao chamar o autor de *bandido*, o jornalista réu o está posicionando como o antagonista da história, e não imputando ao autor a prática de um delito.

Embora carregada e passional, não entendo que houve excesso nas expressões usadas pelo jornalista réu, considerando o contexto da matéria crítica jornalística. Assim, embora contenha certa carga demeritória, não transborda os limites constitucionais do direito de informação e crítica.

A crítica, ainda que contundente, faz parte do exercício regular de um direito num estado democrático.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: *“não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação”* (AgRg no Ag 1205445/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012), bem como que: *“constatada a hipótese - como no presente caso - de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística”* (HC 62.390/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 341).

E ainda:

“A pessoa pública é aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou que exerça cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento e lazer, mesmo que sem objetivo de lucro ou com caráter eminentemente social, e está, no exercício regular do direito de informação, devido ao interesse social, e no âmbito de sua atividade pública, sujeita a críticas e observações jornalísticas, ainda que veementes e contundentes” (AI 705630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446).

A matéria tinha interesse jornalístico atual e da leitura contextual não se evidencia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

intenção de prejudicar ou ofender a honra ou à imagem do autor, inexistindo abuso do direito de informação, não se caracterizando violação ao art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.

Assim, a improcedência da ação é de rigor.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

D A T A

Em 24 de outubro de 2013
recebi estes autos em Cartório.
Eu, _____, Escr., subsc.